

Diário do Governo n.º 9, 1.ª série, de 12 do corrente, rectificam-se as alíneas d) e e) do artigo 2.º do mesmo decreto, que passam a ter a seguinte redacção:

d) Os dos n.ºs 3, 23 e 24 são cobrados pelas alfândegas e arrecadados pelas comissões da área onde tiver lugar a cobrança do imposto;

e) Os dos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 16 (com respeito a multas marítimas e de pesca), 17, 21 e 22 são cobrados pelas capitánias dos portos e suas delegações e arrecadados pelas respectivas comissões.

Repartição do Gabinete, 24 de Janeiro de 1928.— O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:962

Atendendo às justas considerações expostas pelo Conselho de Instrução da Escola Militar na sua consulta de 30 de Novembro de 1927;

Considerando da maior necessidade o estabelecimento de um critério de absoluta equidade para as preferências a estabelecer para os candidatos aos concursos de admissão à Escola Militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica substituído o artigo 32.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:745, de 12 de Novembro de 1926, pelo seguinte:

Artigo 32.º Em igualdade de cota, o júri tomará para base de classificação as seguintes razões de preferência:

1.º Os que tiverem maior tempo de serviço de campanha.

2.º Os que tiverem maior soma de valores nas habilitações exigidas como curso superior preparatório, sendo aplicável aos valores adquiridos nos exames dessas cadeiras o disposto no artigo 30.º e seu § 1.º, atribuindo-se ao exame das disciplinas sobre cuja aplicação não versem os problemas os seguintes coeficientes:

Geometria descritiva e estereotomia, mineralogia e geologia e economia política	2
Desenho	1

Esta razão de preferência não é aplicável aos candidatos à matrícula no curso de administração militar.

3.º Os filhos dos oficiais do exército ou da armada, ocupando neste grupo os primeiros números os órfãos de pai, preferindo ainda, entre estes, os

de mortos em campanha ou de ferimentos recebidos em campanha, ou os falecidos em consequência de moléstias endémicas adquiridas em expedição colonial.

4.º Os que tiverem o curso completo do Colégio Militar, quando candidatos a qualquer arma, e os que tiverem o curso médio do comércio professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, quando candidatos à administração militar.

5.º Os que tiverem mais e melhores habilitações literárias além das exigidas como curso preparatório para a admissão à matrícula.

6.º Os que tiverem mais tempo de serviço efectivo nas tropas, com boas informações dos comandantes dos corpos onde serviram acerca da sua aptidão para o serviço militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:336, de 28 de Setembro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Per ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 14:589

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, ao abrigo do artigo 15.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, alterada pelo decreto com força de lei n.º 11:801, de 30 de Junho de 1926, um Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, constituindo uma secção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, cujo fim é garantir, por morte do subscriptor, um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos destes estatutos.

Art. 2.º Os subsídios são de 1.º, 2.º e 3.º graus, respectivamente do máximo de 2.500\$, 5.000\$ e 10.000\$, não acumuláveis em caso algum, e não incidindo sobre elles qualquer contribuição.

Art. 3.º Para todos os sargentos de terra e mar e aspirantes a oficial provenientes desta classe, que estejam na actividade do serviço, é obrigatória, a partir do dia 1 de Novembro de 1927, a inscrição no subsídio do 1.º grau, sendo facultativa em relação aos 2.º e 3.º graus.

§ 1.º A inscrição em qualquer dos subsídios é porém facultativa para os aspirantes a oficial e sargentos que provarem estar inscritos em qualquer instituição de previdência oficial similar, com vantagens, pelo menos, iguais às do subsídio do 1.º grau do Cofre, e tendo em observância o disposto no artigo 10.º, tornando-se obrigatória desde que nela deixem de estar inscritos ou passem a ter direito a vantagens inferiores àquelas. A inscrição é tam-

bém facultativa para os sargentos não europeus em serviço nas colónias.

§ 2.º Aos aspirantes a oficial e sargentos reformados, licenciados e reservistas e aos eliminados, que sejam sócios do Montepio dos Sargentos, é facultativa a inscrição em qualquer grau do subsídio desde que tenham idade inferior a sessenta e sete anos e provem, por inspecção médica, que não possuem qualquer doença incurável e de imminente gravidade, devendo apresentar a respectiva declaração dentro do prazo de seis meses os residentes na metrópole e nas ilhas, e de doze meses os residentes nas colónias, a contar da data do presente decreto, não sendo permitido desistirem de subscritores depois de inscritos.

Art. 4.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão directamente à Direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, em seguida à publicação destes estatutos, relações individuais dos aspirantes a oficial e sargentos abrangidos pelo artigo anterior, organizadas em harmonia com o modelo que faz parte integrante deste decreto e acompanhadas dos documentos comprovativos de estarem abrangidos pelo disposto na primeira parte do § 1.º do mesmo artigo, quando haja lugar.

§ 1.º Logo que qualquer praça seja promovida ao posto de sargento, as unidades ou estabelecimentos militares enviarão à direcção do Montepio as relações a que se refere este artigo devidamente escrituradas.

§ 2.º Os aspirantes a oficial e sargentos para quem a inscrição é facultativa entregarão as suas declarações nas unidades ou estabelecimentos militares a que pertencerem, as quais as enviarão à direcção do Montepio acompanhadas das relações a que se refere este artigo.

Art. 5.º Aos subscritores que sejam eliminados, licenciados, ou que por qualquer outro motivo passem à classe civil, e ainda aos que deixem de receber vencimentos pelo Estado, é facultativo, quando assim o declarem por escrito, continuar ou não como subscritores do Cofre, tendo direito, neste último caso, a receber a totalidade das cotas que tiverem pago.

§ 1.º Os subscritores a quem se refere este artigo, que declarem desejar continuar inscritos, deverão indicar na declaração o modo como passam a efectuar o pagamento das suas cotas.

§ 2.º Os subscritores que nos termos deste artigo tenham deixado de o ser e voltarem novamente à actividade do serviço serão de novo inscritos, pagando a cota relativa à idade que tiverem à data da nova inscrição, podendo porém reportar os seus direitos à data em que primitivamente se inscreveram, pagando as cotas correspondentes ao tempo decorrido desde então até a nova inscrição no Cofre, acrescidas do correspondente juro mensal de 1 por cento.

Art. 6.º Os subscritores do subsídio do 1.º ou do 2.º grau podem transitar para qualquer grau superior, quando assim o desejarem, depois de terem um ano de inscritos, adquirindo os respectivos direitos desde o dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota correspondente que pagarem, em substituição dos direitos adquiridos, que mantêm até que os do novo grau lhes sejam superiores. Se a transição se efectuar depois de vencido o máximo do subsídio do grau em que estejam inscritos, terão direito a esse máximo acrescido de $\frac{1}{5}$ da diferença para o máximo do subsídio para que transitarem, em harmonia com o disposto no artigo 7.º

§ 1.º Quando o subscritor pertencer à classe dos reformados, licenciados, reservistas e eliminados, a transição de grau só lhe será permitida nas condições a que se refere o § 2.º do artigo 3.º

§ 2.º No primeiro caso deste artigo, quando os subscritores adquirirem direito a legar subsídio superior àquele que podiam legar no acto da transição, ser-lhes há levada em conta nas cotas futuras a importância das que

tiverem pago como subscritores do subsídio do grau de que transitaram; e se, quando falecerem, não tiverem direitos superiores, será entregue a quem receber o subsídio a quantia correspondente à diferença de cotas, como se não tivessem transitado de grau.

§ 3.º Os subscritores do subsídio de um grau superior podem transitar para outro de grau inferior passando a ter os direitos como se a sua inscrição se tivesse efectuado de início nesse grau, sendo-lhes levada em conta a diferença das cotas já pagas.

Art. 7.º Os subscritores de qualquer dos graus do subsídio adquirem direito a legar $\frac{1}{5}$ do máximo do subsídio desde que tenham pago a primeira cota mensal; $\frac{2}{5}$ desde que completem um ano de subscritores; $\frac{3}{5}$ logo que tenham dois anos de subscritores; $\frac{4}{5}$ desde que tenham três anos, e a totalidade quando tenham quatro anos.

§ único. A inscrição como subscritor do Cofre começa a produzir os seus efeitos no dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 8.º Os subscritores do Cofre podem fazer dar entrada na secretaria do mesmo Cofre a uma declaração, de que lhe será passado recibo, escrita e assinada por seu punho, com a assinatura reconhecida por notário e perante ele feita, ou autenticada com a rubrica do comandante ou chefe da unidade, repartição ou estabelecimento militar e respectivo selo branco, de onde conste o nome, etc., da pessoa ou pessoas a quem deixam o subsídio. Esta declaração poderá ser substituída sempre que o subscritor quiser.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será enviada dentro de um sobrescrito fechado e lacrado à direcção do Montepio, que o guardará em cofre fechado.

§ 2.º A falta de declaração no arquivo do Cofre, à data do falecimento do subscritor, implica a reversão do subsídio para o Cofre se não existirem as pessoas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 10.º

§ 3.º Reverterão também para o Cofre os subsídios que não forem exigidos dentro do prazo de um ano a contar da data do falecimento do subscritor.

Art. 9.º Os subsídios serão pagos contra recibo passado pelos interessados, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscritor ou a comunicação oficial do seu falecimento pela autoridade competente e de um termo de responsabilidade sobre o direito dessas pessoas a receber as importâncias deixadas, assinado por três subscritores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos termos do mesmo artigo.

§ 1.º Quando a residência da família do subscritor seja muito afastada da localidade onde haja guarnição militar, o termo de responsabilidade assinado por três subscritores pode ser substituído por idêntico documento passado pela autoridade administrativa.

§ 2.º Quando os subscritores, na ocasião do seu falecimento, não estiverem em dia com o pagamento das suas cotas, serão elas descontadas na importância do subsídio a receber.

Art. 10.º São hábeis para receber subsídio:

1.º A viúva do subscritor; e, havendo filhos,

2.º A viúva, os filhos menores, as filhas solteiras, viúvas e divorciadas que estejam a cargo do subscritor, sendo metade do subsídio para a viúva e a outra metade dividida em partes iguais pelos restantes; e, na sua falta,

3.º Os pais, os irmãos menores, as irmãs solteiras, viúvas e divorciadas, que estejam a cargo do subscritor, em partes iguais; e, na falta destes,

4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscritor.

§ único. Na falta de declaração escrita do subscritor indicando, para o caso dos filhos e irmãos menores considerado nos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, a pessoa que deve receber o subsídio a eles destinado, a direcção do Mon-

tepio dos Sargentos de Terra e Mar, pelas informações que obtiver, entregá-lo há à pessoa que julgar idónea para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 11.º Os subscriptores dos subsídios dos 2.º e 3.º graus, ainda que tenham herdeiros dos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, poderão dispor do excedente de metade do máximo do subsídio a favor de quem designarem.

Art. 12.º Não tem direito ao subsídio quem fôr judicialmente convencido de ter sido autor ou cúmplice da morte do subscriptor.

Art. 13.º Os fundos do Cofre são constituídos:

- 1.º Pelas cotas dos subscriptores;
- 2.º Pelos juros dos seus fundos;
- 3.º Pelos juros das cotas em atraso;
- 4.º Pelos legados, donativos, etc., que lhe sejam feitos;
- 5.º Pelo produto de festas de carácter militar realizadas para esse fim;

6.º Pelos subsídios, pelas cotas e pelas percentagens dos subscriptores que, nos termos destes estatutos, devem reverter para o Cofre.

Art. 14.º Os fundos do Cofre serão empregados em bilhetes de Tesouro e outros títulos que ofereçam garantias, averbados em nome do mesmo Cofre, e em depósitos nas Caixas Económicas da Caixa Geral de Depósitos, do Montepio Geral e do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar.

Art. 15.º As cotas mensais, a cujo pagamento ficam obrigados os subscriptores desde a sua inscrição, são as constantes da tabela anexa a este decreto e que d'ele faz parte, e que será alterada por proposta da direcção do Montepio, submetida à resolução do Ministro da Guerra, quando se reconheça a necessidade de o fazer.

§ 1.º As cotas a que se refere este artigo serão pagas adiantadamente:

- a) Por descontos feitos nas unidades administrativas nos vencimentos dos subscriptores, no mês anterior àquele a que elas disserem respeito, para os que estiverem na metrópole em situação compatível com esta forma de desconto;
- b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimentos militares da metrópole, indicado pelos subscriptores, até o dia 5 do mês a que respeitarem;
- c) Directamente, na sede do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, para os subscriptores que comprovem não poder fazer os pagamentos pelas formas estabelecidas nas alíneas anteriores;
- d) Pela forma prescrita na alínea a), e por intermédio das unidades, para os subscriptores em serviço nas colónias.

§ 2.º O desconto das cotas referentes ao primeiro mês de inscrição dos subscriptores só será efectuado depois de a direcção do Montepio comunicar à unidade ou estabelecimento de que elles dependam a importância da cota arbitrada.

§ 3.º O pagamento das cotas a que se refere a alínea d) do § 1.º d'este artigo pode ser efectuado na metrópole pelas famílias dos subscriptores que assim o declarem, devendo a entrega ser feita no conselho administrativo da unidade mais próxima da sua residência ou directamente na tesouraria do Montepio.

§ 4.º Para os efeitos de inscrição, a idade dos subscriptores é a mais próxima do dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 16.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares remeterão à direcção do Montepio, até o dia 8 de cada mês, relações em duplicado das importâncias das cotas dos subscriptores, do mesmo modelo estabelecido para os descontos dos sócios do Montepio, devendo as importâncias a que as mesmas re-

lações dizem respeito ser enviadas por intermédio da Agência Militar, excepto as dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares de Lisboa, que efectuarão o pagamento directamente na tesouraria do Montepio.

§ único. As importâncias correspondentes às cotas dos subscriptores a que se refere a alínea d) do § 1.º do artigo 15.º poderão ser enviadas de três em três meses, directamente, ao Montepio dos Sargentos.

Art. 17.º Os subscriptores compreendidos nas alíneas b) e c) do § 1.º do artigo 15.º, que chegarem a dever as cotas de quatro meses, perderão os seus direitos, revertendo para o Cofre as cotas pagas se durante o mês imediato ao último destes meses, independentemente de aviso da direcção, não satisfizerem todas as cotas em débito, acrescidas do juro mensal composto, calculado à taxa anual do juro máximo que o capital do Cofre render.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os subscriptores que estiverem em campanha, os quais logo que deixem de estar nesta situação devem regularizar as suas contas com o Cofre.

Art. 18.º É facultativo aos subscriptores do Cofre, quando forem promovidos a oficial, receberem a importância total das cotas com que para ele subscreveram, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.ºs dos decretos n.ºs 10:975 e 11:356, respectivamente de 29 de Julho e 16 de Dezembro de 1925, para o que devem enviar à direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar no prazo de dez dias, a contar daquele em que oficialmente tiverem conhecimento da sua promoção, declaração de quererem ou não receber a referida importância.

Art. 19.º Quando algum subscriptor do Cofre fôr promovido a oficial para os quadros permanentes dos exércitos de terra ou mar, a direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar comunicará ao Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano no prazo de dez dias, a contar daquele em que receber a declaração a que se refere o artigo antecedente, se esse subscriptor se utilizou ou não da faculdade de receber a importância das suas cotas, entregando, no caso negativo, neste Cofre, dentro do referido prazo, a importância das cotas correspondentes ao tempo em que o mesmo subscriptor pertenceu àquele Cofre, acrescidas do juro mensal composto à razão da taxa do Banco de Portugal, diminuída de 1 por cento.

Art. 20.º A escrituração do movimento dos fundos do Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar será feita em separado da do Montepio.

Art. 21.º As despesas da respectiva secção serão satisfeitas pelos fundos do Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar.

Art. 22.º São isentos do imposto de selo os documentos e papéis do Cofre.

Art. 23.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, sempre que o julgue conveniente, o funcionamento, as contas e a escrituração do Cofre criado pelo artigo 1.º d'este decreto, e anualmente pela forma estabelecida para a fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 24.º Pela direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar será enviado semestralmente ao Ministério da Guerra, para ser publicado em *Ordem do Exército*, um balancete em duplicado da receita e despesa respeitante ao Cofre.

Art. 25.º Todos os assuntos relativos ao Cofre que não possam ser resolvidos pela direcção são-lhe háo pelo Ministro da Guerra.

Art. 26.º Das resoluções da direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar haverá recurso para o conselho de administração da Associação da Fraternidade Mi-

litar e dêste para o Ministro da Guerra, que resolverá em última instância.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Antur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 14:589, desta data, e de que faz parte integrante

Idade do subscritor	Cota mensal constante		
	Para o 1.º grau 2.500\$	Para o 2.º grau 5.000\$	Para o 3.º grau 10.000\$
Até aos 20 anos	2\$05	4\$10	8\$20
21 "	2\$10	4\$20	8\$40
22 "	2\$20	4\$35	8\$70
23 "	2\$25	4\$50	9\$00
24 "	2\$30	4\$65	9\$30
25 "	2\$40	4\$80	9\$60
26 "	2\$50	4\$95	9\$90
27 "	2\$55	5\$10	10\$20
28 "	2\$65	5\$25	10\$50
29 "	2\$70	5\$45	10\$90
30 "	2\$85	5\$65	11\$30
31 "	2\$95	5\$85	11\$70
32 "	3\$05	6\$05	12\$10
33 "	3\$15	6\$25	12\$50
34 "	3\$25	6\$50	13\$00
35 "	3\$40	6\$75	13\$50
36 "	3\$55	7\$05	14\$10
37 "	3\$70	7\$35	14\$70
38 "	3\$85	7\$65	15\$30
39 "	4\$00	8\$00	16\$00
40 "	4\$20	8\$40	16\$80
41 "	4\$40	8\$80	17\$60
42 "	4\$60	9\$20	18\$40
43 "	4\$80	9\$60	19\$20
44 "	5\$05	10\$05	20\$10
45 "	5\$25	10\$55	21\$10
46 "	5\$55	11\$10	22\$20
47 "	5\$85	11\$65	23\$30
48 "	6\$10	12\$20	24\$40
49 "	6\$45	12\$85	25\$70
50 "	6\$75	13\$50	27\$00
51 "	7\$10	14\$20	28\$40
52 "	7\$50	14\$95	29\$90
53 "	7\$90	15\$75	31\$50
54 "	8\$30	16\$60	33\$20
55 "	8\$75	17\$45	34\$90
56 "	9\$20	18\$40	36\$80
57 "	9\$70	19\$40	38\$80
58 "	10\$25	20\$50	41\$00
59 "	10\$85	21\$65	43\$30
60 "	11\$45	22\$90	45\$80
61 "	12\$15	24\$25	48\$50
62 "	12\$85	25\$70	51\$40
63 "	13\$65	27\$25	54\$50
64 "	14\$45	28\$85	57\$70
65 "	15\$30	30\$60	61\$20
66 "	16\$25	32\$50	65\$00

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1927. — O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Modelo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 14:589, desta data, e de que faz parte integrante

(a) ...

Relação individual do sargento abaixo indicado a inscrever como subscritor do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.

Nome ...

Pôsto ...

Nasceu em ... de ... de ...

Freguesia ...

Concelho ...

Distrito ...

Nome do pai ...

Nome da mãe ...

Estado ...

Promovido a segundo sargento em ... de ... de ...

Sócio do Montepio n.º ...

Encontra-se na situação de ...

Grau em que se inscreve ...

... de ... de ...

O Comandante,

(b) ...

...

(a) Designação da unidade.

(b) Assinatura do comandante e selo em branco.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1927. — O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:963

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das atribuições constantes dos decretos n.ºs 11:176 e 12:912, respectivamente de 24 de Outubro de 1925 e de 15 de Dezembro de 1926, e mantidas pelo decreto n.º 14:715, de 7 de Dezembro de 1927, o Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho tem a seu cargo:

1.º Fazer os exames de orientação profissional dos alunos das escolas complementares e das escolas primárias quando estes tiverem atingido a idade necessária para esses exames;

2.º Fazer, quando lhe forem requeridos, os exames de orientação profissional e de selecção mental dos alunos das escolas dependentes tanto do Ministério da Instrução como dos outros Ministérios;

3.º Proceder, nas escolas, às investigações de ca-